



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 10/09/13

86 TC-006316/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mauá.

Entidade(s) Beneficiária(s): Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA.

Responsável(is): Oswaldo Dias (Prefeito) e Enimar Espósito Martins (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 22-03-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$43.659,00.

Advogados(s): Ana Paula Ribeiro Barbosa, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Fiscalizada por: GDF-3 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de **prestação de contas** do repasse valor de R\$ 43.659,00 (quarenta e três mil seiscentos e cinquenta e nove reais), efetuado, no exercício de 2009, pela **Prefeitura Municipal de Mauá** ao **Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA**, com base em **Convênio**, tendo como objeto a execução do 'Programa de Atenção à Criança e ao Adolescente – PACA', com aulas de reforço escolar de matemática e português, conforme plano de gestão.

1.2. A **3ª Diretoria de Fiscalização** constatou as seguintes ocorrências: a) ausência de apresentação de justificativa do Poder Público para firmar o convênio, com indicações da excepcionalidade para formar o vínculo de cooperação, o critério de escolha do conveniado e as atividades executadas, em desacordo com o artigo 35, inciso I, das Instruções nº 02/2008; b) falta de apresentação do demonstrativo e do parecer técnico, em contrariedade ao artigo 35, inciso VI, das Instruções; c) não exigência da indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente a que se referem, em afronta ao artigo 36, inciso V, das Instruções; d) não requisição, pelo Órgão Público Conveniente, de apresentação da prestação de contas final, em descumprimento do artigo 37 das Instruções; e) ausência de fornecimento de certidão, indicando os nomes dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação, em desatendimento ao artigo 37, inciso I, das Instruções; f) não apresentação de relatório governamental sobre a execução do objeto do convênio, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, descumprindo o artigo 37, inciso IV, das Instruções nº 02/08; g) o parecer conclusivo deixou de obedecer ao disposto no artigo 370 das Instruções; h) pagamento mensal de pedagoga como ajuda de custo, para ministrar aulas de reforço aos alunos do Fundamental II, podendo caracterizar vínculo, além do fato de não possuir qualificação técnica para tanto; i) despesas com vale-transporte, no valor mensal de R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais), totalizando R\$ 4.416,00 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais), computados como gastos de pessoal; j) ausência de comprovação de entrega de vale-transporte aos alunos; l) gastos com alimentação, no valor total de R\$ 10.109,73 (dez mil cento e nove reais e setenta e três centavos), incompatíveis com o objeto do convênio, uma vez que as crianças e os jovens atendidos não almoçam na entidade; m) despesas com material de consumo, incorretamente classificadas; n) contas de água e esgoto com grande variação de consumo ao longo do exercício; o) ausência do relatório anual, dispondo sobre as atividades desenvolvidas, com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas, em descumprimento ao artigo 37 das Instruções nº 02/2008; p) demonstrativo integral das receitas e despesas, em desacordo com o artigo 37, inciso V, das Instruções; q) os recursos recebidos não permaneceram na conta para serem utilizados, sendo retirados logo após o recebimento, por meio de cheque; r) despesas com aluguel, água, esgoto e alimentação, apresentadas na prestação de contas deste Convênio, consideradas como contrapartida de recursos próprios em outro; s) atrasos dos repasses pela Prefeitura Municipal, acarretando descompasso entre os gastos efetuados e as prestações mensais; t) ausência de atestação, no parecer conclusivo, dos resultados alcançados e da economicidade obtida, em relação ao previsto no programa governamental.

Assim, concluiu pela **irregularidade** da prestação de contas, propondo aplicação do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 394/402 e 403/404).

1.3. O responsável pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA à época dos fatos, **Enimar Espósito Martins**, foi notificado, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, para que apresentasse as justificativas cabíveis ou promovesse a restituição da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, até a data do efetivo pagamento. Além disso, foi assinado prazo à **Prefeitura Municipal de Mauá**, para que informasse ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Tribunal as providências adotadas, com vistas à regularização da matéria, sob pena de aplicação de multa, a teor do artigo 104 do mesmo Diploma Legal (fls. 405).

1.4. Às fls. 419/422 constam as explicações da Entidade acerca das ocorrências relatadas pela Fiscalização, a saber: a) a ONG possui um contrato de voluntariado, dispondo, em uma de suas cláusulas, que o ajuste não gera nenhum vínculo trabalhista ou previdenciário entre as partes; além disso, a pedagoga ministrava aulas de reforço escolar nas áreas de matemática e português; b) no ano de 2009, não era necessária a apresentação da listagem de quem recebia o vale-transporte e as faltas apontadas pela ausência de tal benefício se seu pelo atraso do repasse da verba; c) as despesas com cartório, cópias reprográficas e tarifas bancárias constam do Projeto como despesas administrativas, portanto, adequadas ao Ajuste; d) as oficinas eram ministradas nos períodos da manhã e da tarde, e as crianças almoçavam na ONG ou comiam lanche após o curso vespertino, o que justifica o gasto com alimentação; e) a alimentação dos funcionários é custeada com recursos próprios da Entidade; f) as variações nas contas de consumo de água e esgoto se deram por conta de um vazamento nos canos que vinham da rua para dentro da Entidade, sendo que o pessoal da SAMA também não conseguiu detectar; g) a ONG apresentou todos os relatórios mensais (de janeiro a dezembro), motivo pelo qual não elaborou o anual; h) a Entidade fazia a retirada do valor repassado para pagar despesas do Projeto, uma vez que vários lugares não aceitam pagamentos em cheque, mas apenas em dinheiro.

1.5. A Origem, por sua vez, apresentou os esclarecimentos e documentação de fls. 424/469. Sustentou, em síntese, que: a) é de suma importância, para o Município, o estabelecimento de convênios de cooperação técnica e financeira, com vistas ao atendimento do interesse público e social, no caso, de 60 (sessenta) crianças carentes; b) a Lei Municipal nº 3.568/03 autorizou o Poder Executivo a celebrar os aludidos convênios de cooperação técnica, encontrando-se implícito, portanto, o critério de escolha da conveniada, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos em lei; c) as atividades a serem executadas estão descritas e detalhadas no plano de gestão; d) os documentos originais, referentes à prestação de contas, foram verificados pela Secretaria Municipal da Educação, constatando-se que estão devidamente carimbados, com os números do processo e do convênio, em cumprimento ao artigo 36, inciso V, das Instruções nº 02/2008; e) visando suprir a falta do relatório anual, apresenta o documento denominado 'Atividades desenvolvidas em 2009'; f) o objeto do convênio foi executado, com verificação das metas e resultados alcançados, apesar da ausência do relatório governamental, consoante se depreende da ata de julgamento e encerramento do convênio; g) apesar da ausência do parecer técnico, pode-se concluir que houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



economicidade, pela simples análise do número de crianças atendidas e do valor repassado mensalmente, devendo tal falha ser relevada; h) inexistiu indicação de gestor do convênio, ficando tal responsabilidade ao responsável pela Secretária Municipal de Educação e ordenadora da despesa, Margaret Franco Freire. Nestes termos, requer que as contas sejam julgadas regulares.

1.6. A **Assessoria Técnica e respectiva Chefia** opinaram pela aprovação da matéria, com recomendações, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, da LC nº 709/93 (fls. 470/473 e 474).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. O exame dos autos revela a existência de óbices ao reconhecimento da regularidade da prestação de contas.

2.2. Com efeito, foram constatadas diversas irregularidades, não afastadas e justificadas cabalmente, tanto pelo Órgão Público quanto pela Entidade Conveniada.

2.3. Inicialmente, ressalto a ausência de relatório governamental contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, documento que não foi suprido pela juntada da ata de julgamento e encerramento do Convênio, em face da precariedade de informações deste último.

2.4. Ademais, a falta de demonstrativo e do parecer técnico, bem como do levantamento do custo por aluno, impossibilitou aferir se o Convênio representou, efetivamente, vantagem econômica para a Administração Pública, em detrimento da realização direta de seu objeto.

2.5. Destacam-se, ainda, a existência de diversas despesas, que, por não constarem do plano de gestão, tampouco do Ajuste firmado entre as partes, foram consideradas impróprias pela Fiscalização, a saber: a) alimentação, no importe de R\$ 10.109,73 (dez mil cento e nove reais e setenta e três centavos); b) água e esgoto, no montante de R\$ 1.354,90 (um mil trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos); c) aluguel, no total de R\$ 13.320,00 (treze mil trezentos e vinte reais), e d) vale-transporte, correspondente a R\$ 4.416,00 (quatro mil quatrocentos e dezesseis reais).

2.6. Sobre o tema, esclareceu a Entidade que fornecia almoço e lanche às crianças/adolescentes atendidos no período da manhã e tarde, respectivamente, o que justificaria os gastos com alimentação. Afirmou, ainda, que as demais despesas estariam incluídas no plano de desembolso e que a não concessão de vale-transporte aos atendidos ocorria quando havia atraso no repasse por parte da Administração.

2.7. Embora tais explicações, aliadas às notas fiscais e recibos acostados ao feito, possam ser aceitas apenas como supedâneo para a não condenação da Beneficiária à devolução dos valores respectivos, dada a demonstração da sua efetiva utilização, **não são hábeis, de outro lado, a ensejar a aprovação dos demonstrativos, dada a ausência de prova cabal de sua consonância com as despesas previstas no Convênio.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.8. Isso se deve, principalmente, em razão da falta de especificidade do Plano de Gestão e do próprio Instrumento firmado entre as partes, limitando-se o primeiro documento a mencionar genericamente que os valores seriam destinados ao pagamento de recursos humanos, consumo e manutenção, sem, no entanto, detalhar cada um deles.

2.9. Não consta, também, de nenhum dos citados documentos, que os atendidos fariam refeições na Entidade ou que receberiam vale-transporte, assim como não fazem alusão às despesas com aluguel.

2.10. Dessa forma, não há elementos nos autos que permitam inferir se as referidas despesas realmente integravam o Ajuste, fator de suma importância à verificação do seu efetivo cumprimento, isto é, se os recursos repassados foram, de fato, empregados na finalidade essencial do Convênio, proporcionando aos atendidos os benefícios almejados pela Administração quando de sua assinatura.

2.11. As impropriedades aqui relatadas configuram patente violação ao disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual as parcelas do convênio só podem ser "*liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado*", exceto quando não comprovada a "*boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida*"; se verificados "*atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas [...], ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas*", elementos que não podem ser avaliados concretamente no caso em tela, tendo em vista a ausência do detalhamento dos gastos no plano de trabalho.

2.12. Caracterizam, ademais, ofensa aos princípios da transparência, eficiência, economicidade e legalidade.

2.13. Ante o exposto, **VOTO pela IRREGULARIDADE da prestação de contas** do exercício de 2009, no valor de R\$ 43.659,00 (quarenta e três mil seiscentos e cinquenta e nove reais), nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do artigo 2º, XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito do Município de Mauá o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as medidas adotadas em face da presente decisão.

Deixo de condenar a Entidade a devolver a importância recebida, eis que não demonstrado efetivo prejuízo aos cofres públicos, tampouco desvio de numerário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Por fim, **VOTO** pela **APLICAÇÃO**, aos responsáveis legais à época dos fatos, **Enimar Espósito Martins**, que exerceu a presidência do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA, e **Oswaldo Dias**, Ex-Prefeito Municipal de Mauá, **multa individual de 500 (quinhentas) UFESPS**, por violação aos princípios da legalidade, transparência, eficiência e economicidade, bem como ao art. 116 da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO